



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-87.2020.6.13.0320 – URUCUIA

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ SANTANA DUARTE - OAB/MG0137988

ADVOGADO: DR. MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR -
OAB/MG0113023

ADVOGADO: DR. FABIANO DA SILVA PEREIRA - OAB/MG0095850

ADVOGADO: DR. CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - OAB/MG0123451

ADVOGADA: DRA. MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE - OAB/MG0139933

ADVOGADO: DR. LUCAS ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA - OAB/MG0180712

ADVOGADO: DR. ADRIANO CARDOSO DA SILVA - OAB/MG0098540

ADVOGADA: DRA. ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG0058065

ADVOGADA: DRA. RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER -
OAB/MG0081315

RECORRIDO: PATRIOTA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE URUCUIA

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE LOUSADA - OAB/MG0118796

RECORRIDO: COLIGAÇÃO URUCUIA NOVOS TEMPOS. 55-PSD / 11-PP

ADVOGADO: DR. HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR - OAB/MG0080399A

ADVOGADO: DR. GUSTAVO FERREIRA MARTINS - OAB/MG0124686A

ADVOGADO: DR. RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES - OAB/MG0141423A

ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES - OAB/MG1884170A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR URUCUIA" (PSB e PT - URUCUIA/MG)

ADVOGADO: DR. ERCSON MENDES RODRIGUES - OAB/MG103035

ADVOGADO: DR. FELIPE CHAGAS DORNELLES - OAB/DF59126

ADVOGADO: DR. ANGELO GOMES DA SILVA - OAB/DF61208

ADVOGADO: DR. RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA - OAB/DF0059177

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA - RRC. AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA - AIRC. ART. 1º, I, "L", DA LEI



COMPLEMENTAR 64, DE 18/5/1990. A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVE IMPLICAR, CUMULATIVAMENTE, NA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTE. TSE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Marcelo Bueno, com voto de desempate do Des.-Presidente.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2020.

Juiz Marcelo Bueno

Relator designado

Sessão de 10/11/2020

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO apresenta **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 302ª Zona Eleitoral, de Arinos, que julgou **procedentes** os pedidos contidos nas ações de impugnação de registro de candidatura - AIRC -, ajuizadas pela Coligação Unidos por Uruçuia (PSB – PT), pela Coligação Partidária Uruçuia Novos Tempos (PSD – PP) e pelo Partido Patriota do Município de Uruçuia, e que **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura - RRC, do recorrente, ao cargo de Prefeito no Município de Uruçuia, em razão de inelegibilidade, art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Alega não haver a presença dos requisitos cumulativos para incidência da causa de ilegitimidade da alínea “I” do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.



Defende que o Juiz de primeiro grau “furtou-se de uma análise objetiva da decisão condenatória e, revolvendo os fatos e considerações da Justiça Comum, “acrescentou” ao decisum o enriquecimento ilícito, a partir de seu livre convencimento”, de forma a atrair forçosamente a causa de inelegibilidade.

Argumenta que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgão do Judiciário que configurem causa de inelegibilidade, menciona a Súmula 41 do TSE.

Assevera que até mesmo o dano ao erário poderia ser objeto de questionamento, porque a doação foi anulada, tendo sido revertido o bem imóvel para o patrimônio do Município de Urucua e o ressarcimento de eventual prejuízo aos cofres públicos foi afastado pela Justiça Comum.

Aduz que se não há pena de ressarcimento ao erário é porque dano não houve, uma vez que, se houvesse prejuízo, seria dever do Poder Judiciário condenar a parte à restituição dos danos causados aos cofres públicos.

Afirma que seria um absurdo a Justiça Eleitoral reestruturar uma decisão proferida pela Justiça Comum, com nítida inovação em sua fundamentação e em sua parte dispositiva.

Alega que não ocorreu no caso a cumulação do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito do agente público.

Defende que não há falar em seu enriquecimento ilícito, pois nenhum acréscimo houve ao seu patrimônio.

Menciona julgado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da necessidade de cumulação da lesão ao patrimônio público e do enriquecimento ilícito para configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “I”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Por fim, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e, assim, deferido o seu pedido de registro de candidatura, por não ser aplicável ao caso a inelegibilidade prevista nesse dispositivo.

PATRIOTA do Município de Urucua, COLIGAÇÃO URUCUIA NOVOS TEMPOS (PSD – PP) e COLIGAÇÃO UNIDOS POR URUCUIA (PSB – PT) apresentaram contrarrazões, requerem o não provimento do recuso (ID 19664845, 19664995, 19665095).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou pelo não provimento do recurso (ID 21149745)

É o relatório.

VOTO



A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO apresenta **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 302ª Zona Eleitoral, de Arinos, que julgou **procedentes** os pedidos contidos nas ações de impugnação de registro de candidatura - AIRC -, ajuizadas pela Coligação Unidos por Urucuia (PSB – PT), pela Coligação Partidária Urucuia Novos Tempos (PSD – PP) e pelo Partido Patriota do Município de Urucuia, e que **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura - RRC, do recorrente, ao cargo de Prefeito no Município de Urucuia, em razão de inelegibilidade, art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Pede que seja reformada a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, para que se reconheça a ausência de causa de inelegibilidade e, assim, seja deferido o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito no Município de Urucuia.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

Defende o recorrente não preencher os requisitos cumulativos para incidência da causa de inelegibilidade da alínea "I" do art. 1º, inciso I, da LC nº 64/1990.

Cinge-se a controvérsia se o candidato está inelegível ou não para concorrer ao cargo de Prefeito em Urucuia nas Eleições de 2020, considerando que o candidato RUTILIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO foi condenado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso III, da Lei nº 8.429/92, com sanção de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais de qualquer natureza com o poder público, pelo prazo de cinco anos.

O presente caso versa sobre suposta inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64, de 18/5/1990, que, assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)"



Extrai-se do dispositivo legal, que para a configuração da inelegibilidade em questão é necessário haver condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por um órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa e que o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A Justiça Eleitoral pode aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade em questão.

Feitas essas breves observações, passo à análise do acórdão do TJMG juntado no ID 19661945.

Inicialmente, apresento aos pares o teor do referido acórdão:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIMEIRO RECURSO – PARTE NÃO AMPARADA PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO - NÃO CUMPRIMENTO - DESERÇÃO.

1. Ausente nos autos comprovação do recolhimento de preparo pela recorrente não amparada pela gratuidade de justiça, mesmo depois de regularmente intimada para tanto, resta configurada a hipótese de deserção, o que inviabiliza o conhecimento do primeiro recurso de apelação, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

2. Primeiro recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/15.

SEGUNDO APELO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL CONCOMITANTE AO CONTROLE ADMINISTRATIVO - REJEIÇÃO - LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO - DOAÇÃO ILEGAL - INOBSERVÂNCIA DE REGRAS FEDERAIS E MUNICIPAIS DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS – TOTAL AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E ISONOMIA NA ESCOLHA DO PARTICULAR BENEFICIÁRIO - DOAÇÃO REALIZADA SEM COMPROMISSO DO DONATÁRIO CONFERIR UTILIDADE AO BEM - IMÓVEL SUBUTILIZADO - ILEGALIDADE QUALIFICADA - INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO POLO ATIVO DA LIDE - DESCAMBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A possibilidade do Poder Público de controlar seus atos não interdita o controle judicial, que se apresenta como meio principal, e não subsidiário, de fiscalização da legalidade de atos administrativos (art. 5º, XXXV, da CR/88).



2. A realização de doação de imóvel público sem abertura de processo transparente e isonômico para seleção objetiva do particular beneficiário configura a prática de atos de improbidade, sobretudo quando se verifica a preexistência de relação pessoal entre o Chefe do Poder Executivo local e a donatária.

3. A doação de imóvel público, sem celebração de compromisso quanto à finalidade que lhe será dada, propicia a subutilização do bem, fazendo que a diminuição patrimonial não corresponda à satisfação de interesses públicos e, desse modo, tornando-a verdadeira **lesão ao erário**.

4. Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública cuja parte vencedora é o Ministério Público.

5. Segundo recurso desprovido. Sentença parcialmente reformada, de ofício.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0778.10.000941-5/001 - COMARCA DE ARINOS - 1º APELANTE: VANILDA ARAÚJO PRATES - 2º APELANTE: RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A QUESTÃO DE ORDEM, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL, E, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO, POR DESERÇÃO, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA.

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA RELATOR

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos por VANILDA ARAÚJO PRATES (1º) e RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO (2º) em face da sentença (f. 240/245), proferida pelo MM. Juiz de Direito Rafael Lopes Lorenzoni, da Vara Única da Comarca de Arinos, que, nos autos de ação civil pública por atos de improbidade ajuizada pelo MUNICÍPIO DE URUCUIA, julgou procedentes os pedidos iniciais, para:

- Declarar a nulidade da escritura pública de doação do imóvel urbano de fls. 15-15v, localizado na Qd. 148, nº 03, com área de 300 m², situado na Av. Américo Martins Urucua, matrícula nº 5.994, do CRI de

Arinos;



- Declarar que os réus praticaram **improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso III, da Lei nº 8.429/92;**

- **Condenar os requeridos às sanções mínimas previstas no art. 12, inc. II, da mesma Lei, quais sejam: a) suspensão de direitos políticos por cinco anos e b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais de qualquer natureza com o poder público, pelo prazo de cinco anos (...).**

Na sentença, os requeridos ainda foram condenados a pagar custas e honorários sucumbenciais arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em razões apresentadas às f. 256/264, Vanilda Araújo Prates, primeira recorrente, alega, em síntese, que a) a inicial da ação não delimita a conduta concreta que é imputada a ela; b) a doação que lhe foi feita decorre da autonomia político-administrativa dos Municípios e da sua capacidade para alienar seus imóveis; c) foi respeitado o requisito da autorização legislativa; d) o tempo já decorrido de vigência da doação faz com que eventuais nulidades sejam convalidadas; e) o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo, substituindo atos discricionários praticados pelo Chefe do Executivo por aqueles que os magistrados julgam mais convenientes. Também inconformado, Rutílio Eugêncio Cavalcanti Filho, segundo recorrente, apela às f. 266/283, ocasião em que alega que: a) a via eleita pelo autor é inadequada; b) a anulação da doação deveria ter sido buscada em processo administrativo e que a possibilidade de impugnação judicial só surgiria depois de se encerrar o prazo em que a Administração Pública poderia exercitar sua autotutela; c) a Lei Municipal nº 68/93 confere autorização para doação de imóveis para fins residenciais; d) as doações têm como mote fomentar o desenvolvimento da cidade, com alienação de imóveis públicos que estavam subutilizados; e) a exigência constante no art. 23, da Lei Orgânica do Município de Urucuia, não obriga que as condições para doação estejam descritas na respectiva escritura pública; f) a legislação determina que a destinação do imóvel, o prazo para cumprimento de condições e cláusula de retrocessão estejam apostas 'em documento próprio', sem impor a necessidade de escritura pública de doação; g) o boletim de cadastro imobiliário, preenchido pela outra litisconsorte, retrata as características do imóvel; h) a doação ocorreu com a adesão da segunda requerida ao cadastro municipal de doações imobiliárias, ocorrida em 04/07/2007, e, portanto, fora do período eleitoral; i) a legislação estadual isenta de ITCD a doação de imóveis feita pelo Município, o que prejudica a alegação de que foram descumpridos os encargos tributários; j) a cláusula de retrocessão não está imposta na Lei Municipal nº 68/93 e, portanto, sua ausência não compromete a validade do ato de doação; l) a escritura pública do imóvel só não foi levada efeito no momento em que a requerida se inscreveu no cadastro imobiliário municipal por força de costume local de postergar a averbação da operação jurídica no registro do imóvel; m) a disposição dos fatos no tempo revela que a doação não teve qualquer finalidade eleitoreira; n) não foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 68/93 e, portanto, não se podem considerar ímprobos as práticas administrativas realizadas com base nela.



À f. 325, o Município de Urucuia assinalou que o requerido foi eleito Chefe do Executivo local para a legislatura 2017-2020 e, na qualidade de representante do ente político, haveria confusão de interesses caso ele se mantivesse no polo ativo da demanda. Assim, requereu a intimação do Ministério Público, para se manifestar se tinha interesse em prosseguir com a ação, na qualidade de autor.

O Ministério Público, ato contínuo, assumiu o polo ativo deixado pelo Município de Urucuia e apresentou as contrarrazões de f. 334/339v, alegando, em síntese, que: a) o objeto da presente ação ultrapassa os limites da simples anulação do ato administrativo de doação, com matérias que apresentam reserva de jurisdição e, nesse sentido, legitimam o ajuizamento da presente ação; b) a autoria da litisconsorte Vanilda estaria caracterizada por ela ter sido a beneficiária da conduta imputada ao agente público; c) a Lei Municipal nº 68/93, com sua autorização genérica para realizar doações, não prevalece frente aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e, portanto, não isenta os administradores do dever de observá-los na condução da coisa pública; d) paralelamente à Lei Municipal nº 68/93, a Lei Orgânica do Município de Urucuia reproduz as exigências contidas na legislação federal, sem deixar qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade em nível local; e) a vedação a doações em ano eleitoral não se limita à data dos pleitos, prolongando-se até o último dia do exercício do exercício fiscal; f) as provas produzidas em juízo demonstram que a minuta da escritura pública de doação foi feita em 09/12/2008, e, portanto, dentro do período em que vigia a vedação a doações pelo Poder Público.

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, a Coordenação de Arrecadação e Contadoria - CORAC certificou que a primeira apelante não havia recolhido o preparo e que o segundo apelante havia recolhido o porte de retorno em valor inferior ao devido (f. 344). Diante disso, determinei que ela apresentasse comprovante de recolhimento em dobro do preparo e que ele demonstrasse a complementação do porte de retorno (f. 347).

Em seguida, o segundo apelante cumpriu a ordem exarada, conforme certificou a CORAC (f. 356). A primeira recorrente, ao contrário, deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe foi dado para preencher o pressuposto de admissibilidade recursal (f. 354).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se a culta Procuradora, Dra. Gisela Potério Santos Saldanha, pelo não conhecimento do primeiro recurso e pelo desprovimento do segundo (f. 359/362).

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

Examinados os autos, após o pedido de vista, suscito questão de ordem que submeto à análise de meus pares.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa em que se pretende a condenação dos réus Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho e Vanilda Araújo



Prates, respectivamente, ex-Prefeito e ex-servidora do Município de Urucuai/MG, nas penas previstas na Lei nº8.429/92, em razão da doação irregular de imóvel público, realizada pelo primeiro, em favor da segunda.

É de se pontuar que, não obstante negado pela defesa, na hipótese, quer o autor, quer o eminente magistrado sentenciante, quer o i. representante da Procuradoria de Justiça afirmam que a doação em tela se deu no período eleitoral.

Nos termos do §10 do art. 73 da Lei nº9.504/97 (Lei Eleitoral):

"§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." (grifei)

Verifica-se, assim, que se trata de conduta vedada pela legislação eleitoral, e que, como tal, atrairia a competência da Justiça Eleitoral para conhecimento e julgamento do feito, nos moldes do que decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pet 6533 AgR/DF. A propósito:

"EMENTA Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência das Seções Judiciárias do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência." (Pet 6533 AgR / DF - Relator para o acórdão Min. Dias Toffoli. Jul. 14/08/2018. DJe. 04/12/2018).

Assim, atento ao princípio da não surpresa (art. 10 do NCP/2015), e com amparo no art. 105, §§1º e 4º, do RITJMG, suscito questão de ordem para que se determine a abertura de vista às partes, com intuito de que, caso queiram, se manifestem sobre eventual reconhecimento da competência absoluta da Justiça Eleitoral para julgamento da presente ação.

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)

I - QUESTÃO DE ORDEM



O i. 2º Vogal suscita questão de ordem, no sentido de que deve ser determinada a intimação das partes para que se manifestem sobre o "eventual reconhecimento da competência absoluta da Justiça Eleitoral para julgamento da presente ação", considerando que tal questão é imperiosa ao julgamento da demanda e não teria sido abordada pelas partes ou pelo magistrado de primeiro grau.

A discussão ora travada envolve pretensão de responsabilização do requerido Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho e da requerida Vanilda Araújo Prates pelo cometimento de ato de improbidade, consistente na doação ilegal de imóvel que pertencia ao Município de Urucuia/MG.

Vê-se, portanto, que o objeto da presente demanda envolve ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios regentes da Administração Pública e por lesão ao erário.

Com a devida vênia, ainda que o ato tenha sido praticado em período eleitoral e possa, eventualmente, ter violado também a respectiva legislação especial, tal circunstância não implica deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral.

Ora, por mais que a conduta possa implicar responsabilidade também no campo do Direito Eleitoral, é certo que as esferas cível e eleitoral são absolutamente independentes entre si, uma vez que o mesmo fato

pode gerar, nelas, tutelas a diferentes bens jurídicos, acarretando, assim, níveis diversos de intervenção judicial.

Portanto, não há de se falar em incompetência absoluta, na presente espécie.

Renovada vênia, rejeito a questão de ordem proposta pelo e. Des. Luís Carlos Gambogi.

DES. MOACYR LOBATO

No caso dos autos, assim como o e. Relator, rejeito a questão de ordem suscitada pelo e. Segundo Vogal, por não vislumbrar ser a matéria ora discutida de competência da Justiça Eleitoral.

DES. WANDER MAROTTA

Trata-se de recursos de apelação interpostos por VANILDA ARAÚJO PRATES (1º) e RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO (2º) contra a r. sentença (fls. 240/245), proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Rafael Lopes Lorenzoni, da Vara Única da Comarca de Arinos, que, nos autos de ação civil pública por atos de improbidade ajuizada pelo MUNICÍPIO DE URUCUIA, julgou procedentes os pedidos iniciais, para:



- Declarar a nulidade da escritura pública de doação do imóvel urbano de fls. 15-15v, localizado na Qd. 148, nº 03, com área de 300 m², situado na Av. Américo Martins Uruçuaia, matrícula nº 5.994, do CRI de Arinos;
- Declarar que os réus praticaram improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso III, da Lei nº 8.429/92;
- Condenar os requeridos às sanções mínimas previstas no art. 12, inc. II, da mesma Lei, quais sejam: a) suspensão de direitos políticos por cinco anos e b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais de qualquer natureza com o poder público, pelo prazo de cinco anos (...).

Na sentença os requeridos foram ainda condenados a pagar custas e honorários sucumbenciais arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

O Sr. Relator, J.D. convocado Dr. José Eustáquio Lucas Pereira, não conhece do recurso interposto por VANILDA ARAÚJO PRATES, por estar deserto; e, após rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, nega provimento ao recurso de apelação interposto por RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO.

Já o 1º Vogal, Des. Luís Carlos Gambogi, suscita questão de ordem, qual seja, a de que os autos devem ser remetidos à Justiça Eleitoral, visto que a ação civil pública objetiva a condenação do réu Rutilio, ex prefeito de Uruçuaia/MG, além da ex servidora do mesmo Município, Vanilda, pela doação irregular de imóvel público durante o período eleitoral. Ultrapassada a questão de ordem, o 1º vogal também não conhece do primeiro recurso e rejeita a preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, acompanha integralmente o judicioso voto do e. Relator para negar provimento ao segundo recurso e reformar em parte a sentença no reexame necessário.

Data vênua, o meu voto é pela rejeição da questão de ordem.

A ação de improbidade tem por fundamento a Lei 8.439/92 e não a legislação eleitoral, pelo que não se justifica a remessa dos autos para a Justiça Eleitoral, uma vez não estar caracterizada nenhuma das hipóteses dos artigos 22 e 23 do Código Eleitoral.

A hipótese, na verdade, não versa sobre processo eleitoral, reclamações de juízes eleitorais ou crimes eleitorais (pede o autor a condenação dos réus às penalidades da LIA, que não se confundem com as sanções de ordem criminal). Por tais razões, rogando vênua ao Exmo. Des. 1º vogal, voto pela rejeição da questão de ordem.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Acompanho o E. Relator, inclusive na rejeição da QO, 'data venia'.

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)



II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Data maxima vênia, não tendo sido atendida a determinação de recolhimento do preparo, não conheço do primeiro recurso de apelação.

Como cediço, o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso e consiste no adiantamento das despesas relativas ao seu processamento (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, L. J. C. Curso de Direito Processual Civil. 3 ed. Salvador: Podivm, 2007, v. 3, p. 56).

Imprescindível, portanto, a prova de seu pagamento, nos precisos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

(Destaques meus).

No presente caso, a sentença condenou os litisconsortes passivos ao pagamento dos ônus sucumbenciais, sem suspender sua exigibilidade. A requerida Vanilda, além de não impugnar o comando na apelação que interpôs, não recolheu o preparo correspondente, mantendo-se inerte mesmo depois de lhe ter sido dada oportunidade para corrigir o defeito formal verificado em seu recurso.

Destarte, não havendo comprovação acerca do recolhimento do preparo, impõe-se reconhecer a deserção do primeiro apelo.

Isso posto, NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO RECURSO, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade, sendo, pois, manifestamente inadmissível.

III - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Como preliminar de apelação, o litisconsorte Rutilio argumenta que a ação civil pública não era instrumento idôneo para promover a anulação da doação feita pelo Município de Uruçuia, considerando que, na data em que ela foi proposta, ainda não havia decorrido o prazo de cinco anos, dentro do qual a Administração Pública poderia rever seus atos. Nesse sentido, sustenta que a matéria deveria ter sido ventilada, primeiramente, em processo administrativo, para que, só depois de encerrado, fosse aberta a via judicial para discutir a legalidade do ato administrativo.

Data venia, as alegações não prosperam.

O período definido no art. 52, da Lei Federal nº 9.784/99, representa o prazo de que dispõe a Administração Pública para rever voluntariamente os atos que ela praticou. Não interdita as demais vias pelas quais a validade destes atos pode ser questionada, nem obriga que a via administrativa seja exaurida antes que estas outras possam ser mobilizadas.



Com efeito, o controle administrativo sobre seus próprios atos, seja ele espontâneo ou provocado, é apenas um dos meios por onde a validade de suas práticas pode ser questionada, sem relação de precedência sobre as demais. A esse respeito, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CR/88, representa o fundamento normativo que posiciona o controle judicial como ferramenta principal, e não subsidiária, à disposição de quem se considere lesado pelas condutas praticadas pela Administração.

Além do mais, conforme ressaltado pelo órgão ministerial em suas contrarrazões, a pretensão deduzida nesta ação extrapola a mera anulação do ato administrativo de doação feita pelo Município de Urucuia, no período em que o Executivo local era chefiado pelo requerido. Nesta ação, discute-se a responsabilidade dele e da particular beneficiária por atos de improbidade, matéria com reserva de jurisdição, cujas penas só podem ser aplicadas no bojo de processos judiciais.

Ao exposto, REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita.

IV - MÉRITO

Como se vê, a pretensão originalmente deduzida pelo Município de Urucuia diz respeito à responsabilidade do requerido Rutílio e da requerida Vanilda pelo cometimento de atos de improbidade, consistentes na doação ilegal de imóvel que pertencia à municipalidade.

A sentença que examinou os pedidos iniciais julgou-os integralmente procedentes, com a condenação de ambos os litisconsortes às penas prescritas no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Ocorre, entretanto, que o não conhecimento do recurso interposto pela requerida Vanilda torna preclusas as discussões acerca da responsabilidade pessoal dela, até porque o litisconsórcio formado com Rutílio é simples e o recurso interposto por ele não devolve matéria estranha à sua conduta pessoal.

Em suma, o segundo apelo não aproveita a primeira apelante e, conseqüentemente, a matéria devolvida a esta instância revisora se limita à responsabilidade individual do senhor Rutílio pela prática dos atos de improbidade apontados na inicial.

Pois bem.

A acusação está pautada na alegação de que o segundo apelante, enquanto ocupou a Chefia do Executivo do Município de Urucuia, doou ilegalmente imóvel público à litisconsorte passiva, com infringência às regras dispostas na Lei Orgânica Municipal e no art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93, acarretando danos ao patrimônio público que ele tinha dever funcional de zelar.



O acusado, por sua vez, argumenta que a Lei Municipal nº 68/93 confere respaldo legislativo ao ato questionado e, ainda, que a alienação imobiliária foi feita em 2007, fora, portanto, do período eleitoral e das vedações que ele traz.

Analisando detidamente as provas dos autos, a insurreição não merece acolhimento.

De fato, a Lei Municipal nº 68/93 confere ao Poder Executivo local autorização genérica para que sejam feitas doações de imóveis públicos para fins residenciais (f. 39/40). Ocorre que, justamente por ser genérica e inespecífica, ela não afasta a incidência das regras dispostas na Lei Geral de Licitações e

Contratos Administrativos, notadamente do seu art. 17, que prescreve:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Não bastasse, o art. 23 da Lei Orgânica Municipal praticamente reproduz o teor da regra federal, nos seguintes termos:

Art. 23 - A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedecem às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, atendimento aos dispositivos estabelecidos pela Lei Complementar Federal 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta.

II - quando móveis, depende de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, somente nos seguintes casos: a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social; b) venda de ações, que se faz na bolsa. § 1º - Quando se tratar de doação, além das exigências contidas neste artigo, deverão ser estabelecidos no documento próprio a destinação, os encargos correspondentes, o prazo para o seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. (Destaque meus)

Ou seja, no caso, muito antes de ter havido exercício de competência legislativa capaz de afastar a incidência das regras gerais estabelecidas em âmbito federal (art. 24, § 2º; art. 30, ambos da CR/88), o legislador municipal expressamente estipulou exigências correspondentes dentro do ordenamento jurídico local, sem deixar dúvidas quanto ao dever dos agentes políticos de observá-las.



Ainda sobre estas regras, destaca-se que não representam solenidades desprovidas de significado material. Ao contrário, compreendem concretização do princípio da impessoalidade em âmbito administrativo, impedindo que a coisa pública seja corrompida e utilizada para satisfação de interesses exclusivamente privados dos agentes públicos, como acontece quando a escolha dos particulares beneficiários é feita com base em afinidades e vínculos pessoais do Chefe do Poder Executivo.

Nesse tocante, a exigência de que fosse realizado procedimento licitatório de concorrência garante que a doação seria precedida de publicidade ampla, com possibilidade de que todos os interessados disputassem o recebimento da liberalidade e com meios para fiscalizar qual deles estaria mais aptos a cumprir os encargos dela decorrentes.

Além de ser questionável a eficácia desta política de doação de imóveis para fomento da economia local, fato é que a distribuição destes bens não pode ser feita à revelia dos princípios administrativos e, muito menos, sem a estipulação de garantias que assegurassem que a concessão da liberalidade repercutiria na concretização do interesse público.

Acerca dos supostos motivos da doação, o apelante pontuou que a realizou preocupado com a subutilização de imóveis públicos e com a necessidade de fomento da economia local. Tal afirmação, entretanto, afigura-se contraditória e sem correspondência fática, na medida em que, no instrumento de doação (ou em qualquer outro documento firmados entre doador e donatária), não foi firmado qualquer compromisso sobre a destinação que a beneficiária daria ao imóvel. A propósito, os prejuízos que a doação gerou para o erário público - a demonstração que a doação não trouxe qualquer reflexo positivo para a municipalidade - estão representados na ausência de qualquer edificação sobre o terreno doado, que deixou de compor o patrimônio público municipal para se manter subutilizado no patrimônio de um particular.

Não se ignoram os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento (f. 164/166v), nos quais se afirma que a doação de imóveis era praxis administrativa anterior à gestão do apelante e que foi mantida nas legislaturas subsequentes.

Essas afirmações, entretanto, não afastam a reprovabilidade da conduta do recorrente, já que a ilicitude da sua atuação não está na realização de doação em si, mas no modo anti-isonômico com que ela foi feita, sem oportunizar que outros interessados disputassem com a litisconsorte a obtenção do imóvel e sem esclarecer os critérios objetivos que permitiram que ela se sagrasse como donatária do bem.

Nessa senda, registra-se que não houve prova a respeito da forma com que foram feitas as doações de outros imóveis públicos dentro do Município de Uruçuia. De todo modo, ainda que elas tivessem sido reunidas, e, por meio delas, ficasse demonstrado que as outras doações não envolveram procedimento público de disputa, isso não isentaria o apelante de responsabilidade pela ilegalidade



cometida. Isto porque o descumprimento reiterado de normas jurídicas não equivale à sua revogação e, uma vez vigentes, não é permitido aos seus destinatários alegarem que as desconhece como justificativa para inobservá-las.

O dever de respeitar a publicidade e isonomia na gestão da coisa pública é notório e inconteste, de modo que o descumprimento dele, nos moldes em que ocorreu no presente caso, com a escolha subjetiva e voluntária do particular donatário, espelha a presença do elemento subjetivo do apelante (dolo) na prática da improbidade discutida nestes autos.

Note-se que o caso não discute o descumprimento de formalidade técnica do processo público de doação dos imóveis - situação em que o elemento subjetivo, de fato, seria de comprovação mais difícil. Muito antes disso, entretanto, reprova-se a total ausência de instrumento isonômico que permitisse ao apelante selecionar o particular favorecido com base em critérios objetivos, distante das meras preferências pessoais dele.

Dos autos, a propósito, é possível depreender a existência de relação pregressa entre o apelante e a litisconsorte destinatária do imóvel doado. Ela foi a candidata apoiada pelo apelante nas eleições que definiram seu sucessor na Chefia do Poder Executivo local. O resultado do pleito não a favoreceu, mas este contato não deixa dúvidas quanto à proximidade e à comunhão de interesses entre eles.

Assim, com a constatação de vínculo preexistente entre os litisconsortes, somada ao fato de que o apelante não demonstrou quais critérios objetivos justificaram a escolha da requerida, conclui-se, seguramente, pelo cometimento de ilegalidade qualificada na doação discutida nestes autos.

Além do mais, o fato de a doação ter ocorrido após o calendário eleitoral do ano de 2008 não a torna legítima e, tampouco, válida a escolha da litisconsorte como sua beneficiária. A proibição de que sejam feitas doações durante todo o ano eleitoral (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97) não se destina apenas a prevenir a captação ilegal de votos. Ela busca reprimir, lato sensu, a malversação da estrutura pública para satisfação de interesses privados dos agentes políticos. Por ela, evita-se não só a distribuição de recursos públicos para arregimentação de votos, como impede também que candidatos não reeleitos, ou que não conseguiram eleger seus correligionários políticos, sucateiem a máquina pública nos seus últimos atos de gestão, desaparelhando-a e transferindo seus bens a partidários e/ou familiares.

Nesse ponto, o apelante defende que não incorreu nas vedações da legislação eleitoral, sob a alegação de que a doação teria sido efetivada no momento em que a litisconsorte preencheu o "Boletim de Cadastro Imobiliário" (04/07/2007; cf. f. 43/44), e não propriamente no instante em que a escritura foi lavrada (30/12/2008; cf. f. 15). Nada obstante, só pelo título deste documento, já se percebe que ele não tem força translativa alguma. Em verdade, ele apenas representa a adesão da



requerida Vanilda a suposto programa habitacional mantido pelo Município de Uruçuia, com demonstração do seu interesse de obter o imóvel quando (e se) ele fosse destacado para doação.

Portanto, o protocolo deste boletim não representa a data de alienação do imóvel, ocorrida, efetivamente, na data em que foi lavrada a escritura pública de doação (30/12/2008) e, portanto, no período em que vigiam as vedações contidas na legislação eleitoral.

Por tudo isso, confirma-se a ilegalidade qualificada praticada por Rutílio, enquanto Prefeito do Município de Uruçuia, ao deixar de abrir procedimento público e isonômico para seleção de donatário de imóvel público e, ainda, infringir as regras de direito eleitoral incidentes sobre o caso.

Por último, de ofício, excluo a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Como já registrado acima, após a prolação da sentença, o Município de Uruçuia veio aos autos requerendo a sua saída do polo ativo da demanda, ao argumento de que seu representante, o Chefe do Executivo local na legislatura 2017-2010, seria justamente o senhor Rutílio, um dos litisconsortes passivos nesta demanda. Após a petição aviada pelo Município, o polo ativo da lide passou a ser composto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tanto que já foi órgão ministerial quem subscreveu as contrarrazões aos recursos interpostos pelos requeridos.

Ocorre que, com a reformulação subjetiva sofrida pelo processo, atraiu-se para ele a vedação que impede que o Ministério Público seja credor de honorários sucumbenciais no bojo de ações civis públicas.

Nesse sentido, citam-se julgados do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E

356/STF. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO PARQUET, QUE É FINANCIADO PELOS COFRES PÚBLICOS. DESTINAÇÃO DA VERBA A QUE SE REFERE O CPC, ART. 20. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A PARTE ADVERSA É O MINISTÉRIO PÚBLICO.

(...)



V. O Ministério Público tem por finalidade institucional a defesa dos interesses coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127). A Lei 8.906/94, a seu turno, dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados, constituindo-se direito autônomo (art. 23), determinação que está na base da Súmula STJ/306. Nessa linha, não há título jurídico que justifique a condenação da parte sucumbente à

remessa dos honorários para o Estado quando não se verifica a atuação de advogados no pólo vencedor. A par de não exercer advocacia, o Ministério Público é financiado com recursos provenientes dos cofres públicos, os quais são custeados, por entre outras receitas, por tributos que a coletividade já suporta.

VI. Nega-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, mantendo a não incidência de honorários, e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da BRASIL TELECOM S/A, restringindo os efeitos da decisão proferida na ação civil pública aos limites da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão prolator do julgamento. (REsp 1034012/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia - Ação Civil Pública imputando obrigação de fazer à Municipalidade - à luz de fundamentos constitucionais (arts. 3º, 37, § 6º, 182, § 1º, e 225 da CF/1988), cuja apreciação, em se tratando de recursos extremos, é da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, quando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Ressalva do ponto de vista do Relator.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1038024/SP, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Sobre este tópico, sabe-se que, em regra, o direito a honorários sucumbenciais nasce na sentença, momento em que, no caso, o Município de Uruçuaia ainda figurava no polo ativo da lide. Nada obstante, sua consolidação só se dá com a decisão que efetivamente encerra o processo, como, por exemplo, o acórdão que, substituindo a sentença, redefine os ônus sucumbenciais à luz do trabalho recursal tido pelas partes.

Assim, se, entre o momento de fixação inicial dos honorários e a sua consolidação, sobreveio aspecto que veda a estipulação da verba, deve ele ser conhecido para que seja decotada a condenação inicialmente estabelecida.



No caso, a substituição do Município de Urucuia pelo Ministério Público, ao modificar o sujeito ativo da obrigação honorária, representa um destes aspectos supervenientes e, desse modo, justifica a atuação oficiosa desta instância revisora no sentido de afastar a verba prefixada na sentença.

Ao exposto, NÃO CONHEÇO DO PRIMEIRO RECURSO INTERPOSTO POR VANILDA, por deserção, REJEITO

A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR RUTÍLIO E, DE OFÍCIO, decoto a condenação dos requeridos/apelantes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Custas recursais aos apelantes.

DES. MOACYR LOBATO

Quanto ao mais, acompanho integralmente o voto proferido pelo e. Relator.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

Ultrapassada a questão de ordem, também não conheço do primeiro recurso e rejeito a preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, acompanho integralmente o judicioso voto do e. Relator para negar provimento ao segundo recurso e reformar em parte a sentença no reexame necessário.

DES. WANDER MAROTTA

Por não vislumbrar melhores fundamentos, adoto, na íntegra, os mesmos fundamentos do em. Relator. É como voto.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Acompanho o E. Relator.

SÚMULA: "REJEITARAM A QUESTÃO DE ORDEM, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL, E, À UNANIMIDADE,

NÃO CONHECERAM DO PRIMEIRO RECURSO, POR DESERÇÃO, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM

PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA"

(TJMG - Apelação Cível 1.0778.10.000941-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação em 12/02/2019) [g.n]

Extrai-se do julgado do TJMG que o recorrente foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa com a ocorrência de lesão ao erário público,



em razão de ter doado ilegalmente imóvel público, enquanto ocupava a Chefia do Executivo do Município de Urucuaia, com total ausência de publicidade e isonomia na escolha do particular beneficiário, além de a doação ter sido realizada sem compromisso do donatário conferir utilidade ao imóvel, em infringência às regras dispostas na Lei Orgânica Municipal e no art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93.

Alega o recorrente que não ocorreu no caso a cumulação do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito do agente público.

Defende que não há falar em seu enriquecimento ilícito, pois nenhum acréscimo houve ao seu patrimônio.

Contudo, **não prospera a alegação de ausência de enriquecimento ilícito.**

Da leitura do judicioso voto do relator, **observo que o recorrente, ao doar terreno público a particular sem observar as formalidades legais, dilapidou patrimônio público municipal e promoveu o enriquecimento ilícito do donatário.**

Ainda que não tenha havido acréscimo no patrimônio do recorrente, certo é que houve acréscimo no patrimônio do particular, donatário do terreno.

Demais disso, apesar de ter sido declarada a nulidade da escritura pública de doação do imóvel, com o retorno do bem ao patrimônio da municipalidade, tal fato não retira o enriquecimento ilícito do donatário.

Isso porque a transferência indevida ocorreu em 30/12/2008 e a anulação do negócio jurídico em 19/1/2016, ou seja, houve posse do imóvel pelo donatário por mais de sete anos, o que evidencia o enriquecimento ilícito de terceiro durante este período.

É que, como possuidor de bem público, o donatário poderia usufruir dos efeitos da posse por esse período, podendo, inclusive, enquanto de boa-fé, ter direito aos frutos percebidos, conforme se depreende da leitura do caput do art. 1.214 do Código Civil: *“Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.”*

Desse modo, **concluo que houve, como dito, o enriquecimento ilícito do donatário.**

Corrobora esse entendimento o fato de ter constado expressamente no Acórdão do TJMG que houve dano ao erário, mesmo com a declaração de nulidade da escritura pública de doação.

Se assim entendeu o Tribunal, no mesmo sentido conclui-se que o retorno do bem para a municipalidade não afasta o enriquecimento ilícito da donatária.



Em sentido similar, entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que a restituição de valores não afasta a causa de inelegibilidade:

“(0000238-84.2016.6.26.0241, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23884 - ITAPUÍ – SP, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2017, Página 280) [g.n]a **restituição de valores não afasta a causa de inelegibilidade, nos termos do entendimento do TSE.**“2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, ao entendimento de que (i) para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º, I, , da LC nº 64/1990), suficiente a existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado, desnecessário o trânsito em julgado; (ii) com amparo na jurisprudência desta Corte Superior, muito embora no acórdão proferido na ação de improbidade não haja menção expressa ao enriquecimento ilícito, é possível dele extrair a presença de tal requisito que, somado ao dano ao erário e ao dolo da conduta, cuja demonstração é incontroversa, atrai a incidência da inelegibilidade da alínea do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990; (iii)

Assim, a declaração de nulidade da doação não afasta a causa de inelegibilidade.

Não há falar, portanto, em ausência do requisito do enriquecimento ilícito, isso porque, sem esforço depreende-se do acórdão que presente o enriquecimento ilícito de terceiro, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

O enriquecimento ilícito de terceiro também é capaz de ensejar a inelegibilidade, ou seja, independe se o enriquecimento ilícito é próprio ou de terceiro, presentes os demais requisitos, configura a hipótese de inelegibilidade.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou:

"Inelegibilidade. Condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na

requisição de combustível para o abastecimento de veículos de terceiros não pertencentes aos quadros da câmara municipal.



2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

Agravo regimental não provido.(Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012) [g.n]. "

Assim, entendo que foram preenchidos todos os requisitos para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990: i) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ii) suspensão dos direitos políticos; iii) prática de ato doloso de improbidade administrativa; iv) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Cumpra repisar que é lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência ou não dos requisitos para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Friso, por fim, que constou na sentença que *"Transitada em julgada a ação: a) oficie-se ao TRE para fins do art. 20, da Lei nº 8.429/92 e do art. 15, V, da CR88, bem assim para anotação de inelegibilidade nos termos do art. 1º, I, "I", da LC 64/90"*.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença que julgou procedente o pedido da AIRC e indeferiu o registro de candidatura de RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO BUENO - Trata-se de Recurso eleitoral apresentado por Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, contra a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Alega que não estão presentes os requisitos cumulativos para atrair a incidência da inelegibilidade constante do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Dispõe art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90:



“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\).](#)”

Para a configuração da inelegibilidade nos casos de improbidade administrativa mister se faz a presença cumulada dos requisitos constantes da alínea “I”: decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; suspensão de direitos políticos; ato doloso de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

Do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, colacionado no ID 19663595, sobressai que o julgamento confirmou a sentença de ID 19662895, com o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, RESOLVO O MÉRITO nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para:

-Declarar a nulidade da escritura pública de doação do imóvel urbano de fls.15-15v, localizado na Qd. 148, nº 03, com área de 300m2, situado na Av. Américo Martins, Uruçuia, matrícula nº 5.994, do CRI de Arinos;-Declarar que os réus praticaram improbidade administrativa prevista no art.10, inciso I, da Lei nº 8.429/92;

-Condenar os requeridos às sanções mínimas previstas no art. 12, inciso II, da mesma Lei, quais sejam:

a) suspensão dos direitos políticos por cinco anos e b) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais de qualquer natureza com o poder público, pelo prazo de cinco anos.

Deixo de aplicar as demais sanções do art. 12 razão do princípio da proporcionalidade.

Condeno os réus em custas e honorários advocatícios sem R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Advogado da parte autora, em especial pela sucumbência mínima do município autor em relação aos seus pedidos iniciais, também atendendo aos critérios do art. 20, § 4º do CPC.



Da leitura das decisões, constata-se a ausência de referência ao enriquecimento ilícito, devendo ser extraído o seguinte trecho constante da sentença:

“Restou assentado neste decisum que o dano, ao erário foi de mediana monta, não militando em desfavor dos réus-principalmente ao segundo a circunstância de que a conduta ímproba ocorreu de forma reiterada, apesar de indícios sobre comportamento do primeiro requerido. Dada a baixa gravidade do caso, se mostra razoável a fixação das penalidades cabíveis em seu patamar mínimo, sendo **desnecessária a aplicação de multa civil e ressarcimento do dano**. Este último revela-se dispensável, em face da anulabilidade do negócio jurídico de doação e retorno ao status quo do patrimônio transferido indevidamente”.

A ausência do enriquecimento ilícito reconhecida de forma expressa na sentença e mantida em julgamento coletivo, afasta a incidência da inelegibilidade. Ressalte-se ainda, que não ocorreu dano ao erário, sendo certo que não é suficiente o enriquecimento ilícito, que deve ser cumulado com a lesão ao patrimônio público.

Assim a condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa deve implicar, cumulativamente, na lesão ao patrimônio público e no enriquecimento ilícito. Nesse sentido, precedente do TSE.

“[...] Recurso contra expedição de diploma (RCED). Ação civil pública. Improbidade administrativa. Dispensa indevida de concurso público. Condenação posterior ao registro. Prefeito. Acórdão do tribunal de justiça que afasta o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, por ter sido efetivamente prestado o serviço pelos contratados. Inelegibilidade superveniente. Art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Não configuração. Precedentes. Desprovimento. 1. ‘A teor do disposto na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que **importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**. A tanto não equivale arrematação de servidores, via cooperativa, sem concurso público’ (REspe nº 109-02/SP, Rel. Min. Marco Aurélio. DJE de 11.4.2013). 2. In casu, o TRE anotou constar da decisão proferida pela Justiça Comum não ter havido enriquecimento do agente tido por ímprobo nem de terceiro, até porque o serviço contratado foi efetivamente prestado. Em sede extraordinária, não há como infirmar tal conclusão[...]”.

(Ac. de 27.2.2014 no AgR-AI nº 78569, rel. Min. Luciana Lóssio; no mesmo sentido o Ac de 12.12.2012 no AgR-REspe nº 4681, Rel. Min. Laurita Vaz; Ac de 7.3.2013 no e AgR-REspe nº 7154.)



Assim, não se contata a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual **dou provimento ao recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura de Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho.**

É o voto.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Acompanhamento a Relatora.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanhamento a divergência instaurada pelo Juiz Marcelo Bueno.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Acompanhamento a Relatora.

O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanhamento a divergência.

O DES.-PRESIDENTE – Peça vista dos autos para desempatar.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 10/11/2020

RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-87.2020.6.13.0320 – URUCUIA

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RECORRENTE: RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

ADVOGADO: DR. BEATRIZ SANTANA DUARTE - OAB/MG0137988

ADVOGADO: DR. MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR - OAB/MG0113023

ADVOGADO: DR. FABIANO DA SILVA PEREIRA - OAB/MG0095850

ADVOGADO: DR. CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - OAB/MG0123451

ADVOGADO: DRA. MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE - OAB/MG0139933

ADVOGADO: DR. LUCAS ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA - OAB/MG0180712

ADVOGADO: DR. ADRIANO CARDOSO DA SILVA - OAB/MG0098540



ADVOGADO: DRA. ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG0058065
ADVOGADO: DRA. RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER -
OAB/MG0081315

RECORRIDO: PATRIOTA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE URUCUIA

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE LOUSADA - OAB/MG0118796

RECORRIDO: COLIGAÇÃO URUCUIA NOVOS TEMPOS. 55-PSD / 11-PP

ADVOGADO: DR. HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR - OAB/MG0080399A

ADVOGADO: DR. GUSTAVO FERREIRA MARTINS - OAB/MG0124686A

ADVOGADO: DR. RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES - OAB/MG0141423A

ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES - OAB/MG1884170A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR URUCUIA" (PSB e PT - URUCUIA/MG)

ADVOGADO: DR. ERCSON MENDES RODRIGUES - OAB/MG103035

ADVOGADO: DR. FELIPE CHAGAS DORNELLES - OAB/DF59126

ADVOGADO: DR. ANGELO GOMES DA SILVA - OAB/DF61208

ADVOGADO: DR. RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA - OAB/DF0059177

Defesa oral pelo recorrente: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello.

Defesa oral pelo recorrido: Dr. Hélio Soares de Paiva Júnior.

Defesa oral pelo recorrido: Dr. Raoni Muller Viana de Oliveira.

Registrada a presença do Dr. Adriano Cardoso da Silva, advogado do recorrente.

Registrada a presença do Dr. Lucas Estevão Ribeiro da Silva, advogado do recorrente.

Decisão: Após votarem a Relatora, os Juízes Itelmar Raydan Evangelista e Luiz Carlos Rezende e Santos negando provimento ao recurso, os Juízes Marcelo Bueno, Patrícia Henriques e o Des. Marcos Lincoln dando-lhe provimento, pediu vista o Des.-Presidente para o dia 11/11/2020.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 11/11/2020



VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE –Pedi vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido na votação.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho, candidato ao cargo de Prefeito de Urucuia, na eleição de 2020, contra sentença do Juiz da 320ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura apresentadas pela Coligação Unidos por Urucuia (PSB-PT), Coligação Partidária Urucuia Novos Tempos (PSD-PP) e pelo Partido Patriota de Urucuia, e “declarou a inelegibilidade” do Candidato e indeferiu o seu pedido de Registro de Candidatura.

Na sessão de julgamento realizada em 10/11/2020, a Relatora, Juíza Cláudia Coimbra, negou provimento ao Recurso, considerando estarem presentes os requisitos cumulativos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “L”, da Lei Complementar nº 64/90. Acompanharam-na os Juízes Itelmar Raydan Evangelista e Luiz Carlos Rezende e Santos.

Em voto divergente, o Juiz Marcelo Bueno deu provimento ao Recurso para deferir o pedido de Registro de Candidatura do Recorrente, ao fundamento de que (...) *a ausência do enriquecimento ilícito reconhecida de forma expressa na sentença e mantida em julgamento coletivo, afasta a incidência da inelegibilidade.*

Votaram com a divergência o Desembargador Marcos Lincoln dos Santos e a Juíza Patrícia Henriques Ribeiro.

Passo à análise.

Segundo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (RO nº 0604175-29.2018.6.26.0000, rel. Min. Admar Gonzaga, publicado na sessão de 19/12/2018, e RO nº 0600582-90.2018.6.08.0000, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado na sessão de 04/10/2018), a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “L”, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea dos seguintes requisitos:

- condenação à suspensão dos direitos políticos;
- decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- ato doloso de improbidade administrativa; e
- lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato irregular.



Dispõe a Súmula TSE nº 41, editada em 2016:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Em 2019, o TSE, confrontando a Jurisprudência com a Súmula nº 41, vigente, pontuou:

(...)

2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"

(AI nº 411-02.2016.6.13.0070, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 07/02/2020).

Entendo que, em sede de requerimento de registro de candidatura, é vedado à Justiça Eleitoral rejulgar ou alterar as premissas adotadas pela Justiça Comum quando do julgamento de ação de improbidade, com base na Lei nº 8.429/92, acerca da constatação ou não da prática de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ensejadoras da causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, "L", da LC nº 64/90.

O Capítulo II da referida lei trata *Dos Atos de Improbidade Administrativa*

O art. 9º elenca os atos que, se praticados, importando enriquecimento ilícito, levam à procedência da ação.

Por sua vez, o art. 10 traduz os atos que, igualmente, se praticados, causam prejuízo ao erário.

E o art. 11 trata daquelas ações ou omissões que violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.



A Lei de Improbidade Administrativa regulamenta o art. 37 da Constituição da República, que ordena os princípios básicos da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e prevê expressamente a imposição de sanções para atos de improbidade.

Como se verifica, o texto legal dispõe esses atos em três categorias: enriquecimento ilícito, prejuízo ao Erário e atentado contra os princípios da Administração Pública, fixando penas que incluem a perda de bens acrescidos indevidamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano ao Erário, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de multa.

Assim, tenho como necessário haver a condenação, na Justiça Comum, pelo menos nos arts. 9º e 10, pois a ausência, na parte dispositiva da decisão/acórdão condenatório, de um deles, indica que para aquele Juízo não houve a prática do ilícito.

Qualquer divergência entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença/acórdão é matéria que tem que ser discutida e dirimida na Justiça Comum.

Não me parece que compete à Justiça Eleitoral interpretar os fatos e o que consta da fundamentação da sentença/acórdão para, com isso, chegar a conclusão mais gravosa do que alcançou o Órgão competente para o julgamento da ação de improbidade, que é traduzido na parte dispositiva da decisão.

No caso em exame, depreende-se do acórdão no processo nº 1.0778.10.000941-5/001 que houve a condenação de Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho pela prática de improbidade administrativa prevista no art. 10, III, da Lei nº 8.429/92, com aplicação da sanção mínima prevista no art. 12, II, da mesma lei.

Assim, tendo a Justiça Comum decidido que o Recorrente praticou ato doloso de improbidade administrativa, que importou, tão somente, prejuízo ao erário, art. 10, III, da Lei nº 8.429/92, sem, contudo, condená-lo por enriquecimento ilícito, art. 9º da referida lei, não há que ser falar da inelegibilidade tratada pelo art. 1º, I, "L", da LC nº 64/90.

Ante o exposto, pedindo vênias à Relatora e àqueles que a acompanham, na linha dos votos divergentes, dou provimento ao recurso eleitoral para deferir o registro de candidatura de Rutilio Eugênio Cavalcanti Filho.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 11/11/2020



RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-87.2020.6.13.0320 – URUCUIA

RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA

RELATOR DESIGNADO: JUIZ MARCELO BUENO

RECORRENTE: RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

ADVOGADO: DR. BEATRIZ SANTANA DUARTE - OAB/MG0137988

ADVOGADO: DR. MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR -
OAB/MG0113023

ADVOGADO: DR. FABIANO DA SILVA PEREIRA - OAB/MG0095850

ADVOGADO: DR. CRISTIAN DOS SANTOS MARQUES - OAB/MG0123451

ADVOGADO: DRA. MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE - OAB/MG0139933

ADVOGADO: DR. LUCAS ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA - OAB/MG0180712

ADVOGADO: DR. ADRIANO CARDOSO DA SILVA - OAB/MG0098540

ADVOGADO: DRA. ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG0058065

ADVOGADO: DRA. RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER -
OAB/MG0081315

RECORRIDO: PATRIOTA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE URUCUIA

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE LOUSADA - OAB/MG0118796

RECORRIDO: COLIGAÇÃO URUCUIA NOVOS TEMPOS. 55-PSD / 11-PP

ADVOGADO: DR. HELIO SOARES DE PAIVA JUNIOR - OAB/MG0080399A

ADVOGADO: DR. GUSTAVO FERREIRA MARTINS - OAB/MG0124686A

ADVOGADO: DR. RAFAEL AUGUSTO FERREIRA GOMES - OAB/MG0141423A

ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE SILVA PONTES - OAB/MG1884170A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR URUCUIA" (PSB e PT - URUCUIA/MG)

ADVOGADO: DR. ERCSON MENDES RODRIGUES - OAB/MG103035

ADVOGADO: DR. FELIPE CHAGAS DORNELLES - OAB/DF59126

ADVOGADO: DR. ANGELO GOMES DA SILVA - OAB/DF61208

ADVOGADO: DR. RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA - OAB/DF0059177

Registrada a presença da Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, advogada do recorrente.

Registrada a presença do Dr. Adriano Cardoso da Silva, advogado do recorrente.

Registrada a presença do Dr. Hélio Soares de Paiva Júnior, advogado do recorrido.

Registrada a presença do Dr. Raoni Muller Viana de Oliveira, advogado do recorrido.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Juiz Marcelo Bueno, com voto de desempate do Des.-Presidente.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

